

## PARECER JURÍDICO

Processo: Requisição nº 011/2026

Interessado: Departamento de Transporte

Assunto: Manifestação jurídica acerca de requisição de abertura de processo licitatório para registro de preços — contratação de empresa para fornecimento de materiais destinados ao subsetor Lavador e Oficina da Frota Municipal — Pregão Eletrônico — menor preço.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requisição formulada no âmbito da Administração Municipal de Guariba/SP, vinculada ao Departamento de Transportes, visando à abertura de processo licitatório para registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza automotiva e materiais de uso contínuo para manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas da frota municipal.

Conforme consta do documento administrativo, a presente requisição tem por objeto a instauração de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, sob o critério de menor preço, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos de limpeza automotiva e materiais de uso contínuo destinados ao subsetor de Lavador e à Oficina da Frota Municipal. A medida busca assegurar a adequada manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes à Administração Municipal de Guariba/SP, em consonância com as especificações e quantitativos constantes do Anexo II.

Extrai-se, ainda, da justificativa apresentada, que a contratação encontra fundamento em Estudo Técnico Preliminar — ETP, no qual foi analisada a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida, bem como em Termo de Referência — TR, contendo as especificações do objeto, quantitativos e demais condições necessárias à futura contratação.

Consta, igualmente, que a modalidade pretendida é o Pregão Eletrônico, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço, havendo estimativa de preços (R\$ 131.260,90) e autorização da autoridade competente para a abertura do novo processo licitatório.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem por finalidade examinar a viabilidade da abertura do processo licitatório à luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que toca aos requisitos da fase preparatória da contratação pública.

### **2.1. Da necessidade e da motivação da contratação**

Nos termos do art. 18, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com a necessidade pública a ser atendida, mediante motivação administrativa suficiente.

No caso em análise, a requisição apresenta justificativa idônea e compatível com o interesse público, demonstrando que os suprimentos de impressão são indispensáveis à manutenção do regular funcionamento do parque de equipamentos próprios da Prefeitura Municipal, especialmente daqueles não contemplados nos contratos de outsourcing vigentes.

A motivação administrativa exposta evidencia que a contratação se mostra necessária para evitar a paralisação ou comprometimento de atividades essenciais desempenhadas pelos órgãos municipais, em especial nas áreas administrativa, educacional e de saúde, o que revela adequação da medida aos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa.

### **2.2. Da natureza do objeto e da modalidade licitatória**

O objeto pretendido consiste na aquisição de bens comuns, uma vez que os suprimentos de impressão possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis por especificações usuais de mercado, enquadrando-se no conceito previsto no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, mostra-se juridicamente adequada a adoção da modalidade Pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e do art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

A escolha do Pregão Eletrônico revela-se consentânea com os princípios da competitividade, economicidade, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **2.3. Do critério de julgamento**

Consoante informado na requisição, o critério de julgamento adotado será o de menor preço, o que se mostra juridicamente compatível com a natureza do objeto licitado.

Tratando-se de aquisição de bens padronizados, com especificações técnicas previamente definidas no Termo de Referência, a adoção do menor preço atende à sistemática legal do pregão e se mostra apta à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, não se verifica óbice jurídico à utilização de tal critério, desde que o edital e o Termo de Referência descrevam de forma clara, objetiva e suficiente os itens a serem adquiridos e os parâmetros mínimos de aceitabilidade das propostas.

8

#### **2.4. Do cabimento do Sistema de Registro de Preços**

A requisição indica que a contratação se destina ao registro de preços para futura e eventual aquisição dos suprimentos descritos, hipótese admitida pelo art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a adoção do Sistema de Registro de Preços revela-se adequada, haja vista que a demanda por suprimentos de impressão é contínua, sujeita a variações quantitativas e dependente das necessidades supervenientes das Secretarias Municipais, circunstância que se amolda à hipótese prevista no art. 82, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o SRP quando conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas.

Tal sistemática, além de racionalizar a gestão administrativa, evita aquisições desnecessárias em volume superior ao efetivamente demandado, permitindo maior eficiência na utilização dos recursos públicos.

Consigne-se, por oportuno, que a vigência da ata de registro de preços é de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, devendo essa previsão constar expressamente do edital e da minuta de ata.

#### **2.5. Da estimativa de preços**

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve estimar previamente o valor da contratação, com base em pesquisa de mercado apta a demonstrar a compatibilidade dos preços com os praticados no setor.

No presente caso, foi informada a realização de estimativa de preços, o que satisfaz, em princípio, a exigência legal da fase preparatória e fornece suporte à aferição da vantajosidade da contratação pretendida.

#### **2.6. Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência**

A requisição menciona expressamente a existência de Estudo Técnico Preliminar — ETP, por meio do qual se concluiu pela viabilidade técnica e econômica da aquisição, bem como de Termo de Referência — TR, documento indispensável à caracterização do objeto e à definição das condições da futura contratação.

O ETP atende à finalidade prevista no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, porquanto evidencia a necessidade administrativa, a solução escolhida e os resultados pretendidos com a contratação.

De igual modo, o Termo de Referência, previsto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, constitui documento essencial à fase preparatória, devendo contemplar a descrição do objeto, os requisitos da contratação, os quantitativos, os critérios de medição e pagamento, as obrigações das partes e demais elementos pertinentes.

Havendo informação de que ambos os documentos instruem o feito, mostra-se, em princípio, atendida a exigência legal respectiva.



## 2.7. Do parcelamento do objeto

Nos termos do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório o parcelamento do objeto quando técnica e economicamente viável, com vistas à ampliação da competitividade e ao aproveitamento das vantagens econômicas do mercado. Em se tratando de pregão com múltiplos itens (materiais destinados ao subsetor Lavador e Oficina da Frota Municipal), recomenda-se que o Termo de Referência e o edital contemplem a organização por lotes ou itens individuais, de modo a ampliar a participação de fornecedores especializados e obter a proposta mais vantajosa para a Administração, o que se verifica no caso dos autos.

## 2.8. Da dotação orçamentária no Sistema de Registro de Preços

No que se refere à dotação orçamentária, cumpre destacar que, em se tratando de licitação processada pelo Sistema de Registro de Preços, não se exige a indicação imediata da dotação orçamentária para a lavratura da ata, uma vez que esta, por si só, não gera obrigação imediata de contratação, constituindo mero instrumento de registro formal de preços, fornecedores e condições futuras de contratação.

A exigência de disponibilidade orçamentária deve ser observada no momento da efetiva contratação, isto é, quando da formalização do instrumento contratual, emissão da nota de empenho ou documento equivalente, ocasião em que a Administração deverá demonstrar a existência de crédito orçamentário suficiente para suportar a despesa, em observância ao art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e à legislação de regência.

Desse modo, a ausência de indicação de dotação orçamentária imediata na fase de instauração do procedimento licitatório não constitui óbice jurídico ao prosseguimento do certame, desde que a Administração providencie a respectiva reserva orçamentária por ocasião das contratações dele decorrentes.

## 2.9. Das minutas do edital e da ata de registro de preços

As minutas do edital e da ata de registro de preços atendem aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à descrição precisa do objeto, aos critérios de julgamento, às condições de habilitação, às sanções administrativas, à vigência da ata, às hipóteses de revisão e cancelamento de preços, bem como às regras de fornecimento.

Verifica-se, ademais, que as referidas minutas guardam compatibilidade com os elementos técnicos que instruem a fase preparatória da contratação, notadamente o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a estimativa de preços e os quantitativos indicados no Anexo I, não se vislumbrando, em tese, cláusulas contrárias à legalidade ou aptas a comprometer a regularidade jurídica do certame.

8

### 2.10. Da designação de gestor e fiscal da ata de registro de preços

Por ocasião da formalização da ata de registro de preços, deverá a Administração providenciar a designação formal de gestor e fiscal do instrumento, em cumprimento ao disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de comprometimento do controle e da regular execução das contratações derivadas.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** à abertura do processo licitatório referente à **Requisição nº 001/2026**, da **Secretaria Municipal de Saúde**, para **registro de preços visando** aquisição de produtos de limpeza automotiva e materiais de uso contínuo para manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas da frota municipal, por meio de **Pregão Eletrônico**, com critério de julgamento pelo **menor preço**, por não haver óbice jurídico ao prosseguimento do feito.

Ressalta-se que, **por se tratar de Sistema de Registro de Preços, a ata não exige dotação orçamentária imediata**, a qual deverá ser indicada no momento da efetiva contratação.

Registre-se, por fim, que **as minutas do edital e da ata de registro de preços atendem aos requisitos da Lei nº 14.133/2021.**

É o parecer

Guariba/SP, 28 de abril de 2026.



**LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ**

Procurador Municipal